



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ**  
**LICITAÇÕES**

**Processo nº 601/2023**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS.

**OBJETO:** SERVIÇO EM REMANUFATURA DE TONNER E COMERCIALIZAÇÃO DE TINTAS PARA IMPRESSORAS.

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** “Administrativo. Dispensa de licitação para efetivação de despesa. Necessidade do Serviço. Inteligência do Art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Possibilidade.”

Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de dispensa licitatória para efetivar despesa com a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EM REMANUFATURA DE TONNER E COMERCIALIZAÇÃO DE TINTAS PARA IMPRESSORAS, para atender a demanda da Secretarias Municipais e os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz-RN.

A matéria em comento é regulamentada através da Lei nº 8.666, de 21/06/93, alterada pela Lei nº 9.648/98, que dispensa certame licitatório para efetivação de despesa com valor limite estabelecido no Artigo 24, Inciso II, da retro citada Lei, sendo esta a situação em apreço.

É o que importa relatar.

Como sabemos, a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, ao exigir a Licitação para os contratos ali mencionados, faz ressalva em casos especificados pela legislação, ou seja, concede a possibilidade de serem fixados, por lei ordinária, hipótese onde pode haver a dispensa da Licitação.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ LICITAÇÕES

Procedida à análise jurídica da questão, vê-se que a matéria em comento é regulamentada através da Lei nº 8.666, de 21/06/93, que dispensa certame licitatório a outros serviços e compras com valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, estabelecido no Artigo 24, Inciso II, da retro citada Lei, que prescreve:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”*

Compulsando os autos, percebe-se ainda que fora realizada a pesquisa do valor apresentado, e que a solicitação da Secretaria Demandante fora acompanhada da justificativa. Além disso, consta informação da Dotação Orçamentária, bem como regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Dessa forma, diante do quadro configurado e com arrimo acima referido, torna-se plenamente aplicável à dispensa do procedimento licitatório regular para a contratação, nos termos e quantitativos descritos na demanda oriunda da Secretaria Municipal de Administração, Informática e Recursos Humanos.

Chamo atenção, no entanto, da Controladoria e da Secretaria Municipal de Finanças para observarem o limite máximo anual previsto no art. 24, II da lei de licitação para tal objeto, uma vez que esta Assessoria Técnica Jurídica não tem como observar e controlar se tais valores já foram atingidos.

Em caso de já ter atingido o limite previsto na lei devidamente citada, o parecer é pelo indeferimento do pedido.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ**  
**LICITAÇÕES**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 15 de fevereiro de 2023.

**CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ 14.242.005/0001-35

**CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA**

Assessor Técnico Jurídico

OAB/RN 5.216

**RODOLFO BARROS DE LUCENA**

Assessor Técnico Jurídico

OAB/RN 10.522